

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Anhanguera Educacional Participações S/A		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 929, de 28 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 31 de dezembro de 2018, autorizou o curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, da Faculdade Anhanguera de Passo Fundo, com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, determinando redução no número de vagas solicitado de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas anuais.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>e-MEC Nº:</b> 201711768		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>204/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>13/3/2019</b>

#### I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 22 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, se manifestou favorável à autorização do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, pela Faculdade Anhanguera de Passo Fundo, Instituição de Educação Superior (IES) com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul. Contudo, determinou redução no número de vagas solicitado de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas anuais.

Do parecer final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC). Segue citação *ipsis litteris* do referido parecer:

[...]

#### *1. DADOS GERAIS DO PROCESSO*

*Ato: AUTORIZAÇÃO*

*Processo: 201711768*

*Mantenedora:*

*Razão Social: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A*

*Código da Mantenedora: 16452*

*Mantida:*

*Nome: FACULDADE ANHANGUERA DE PASSO FUNDO*

*Código da IES: 1830*

*Endereço Sede: Rua Paissandu, 1200, - de 1103/1104 a 1527/1528, Centro, Passo Fundo/RS, 99010101*

*Conceito Institucional: 4 (2018)*

*IGC Faixa: 3 (2017)*

*Ato de Recredenciamento: (vigente) Portaria 1233 de 22/11/2018. Publicada em 23/11/2018.*

*Transferência de Manutença: Portaria 466 de 23/05/2017. Publicada em 24/05/2017.*

*Curso:*

*Denominação: ENGENHARIA ELÉTRICA*

*Código do Curso: 1404644*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 3900*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100*

*Local da Oferta do Curso: Rua Paissandu, 1200, - de 1103/1104 a 1527/1528, Centro, Passo Fundo/RS, 99010101*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 141870, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos:*

*3,53, correspondente à organização Didático-Pedagógica: 3,25, para o Corpo Docente; e 3.90, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 4.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal manifestou-se de forma parcialmente favorável à autorização do curso.*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 2.2. Objetivos do curso, 2.3. Perfil profissional do egresso, 2.20. Número de vagas, 3.4. Corpo docente: titulação, 3.6. Experiência profissional do docente.*

*Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro).*

*Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente*

*habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Ressalte-se que, o indicador 1.20. Número de vagas, recebeu conceito "1".*

*Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 100 vagas totais anuais pleiteadas para 50 vagas totais anuais, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.*

### **Recurso da IES**

A IES, nas suas razões recursais, no que tange essencialmente à questão do número de vagas, assim se pronunciou, *ipsis litteris*:

[...]

### **III. DA ANÁLISE DO MÉRITO E PROCESSO PARECER FINAL COM SUGESTÃO DE DEFERIMENTO COM REDUÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS COM FUNDAMENTO NO ART. 14 §2º DA PORTARIA NORMATIVA 20/2017**

*Em síntese, de acordo com o parecer final da SERES, as justificativas para a sugestão de deferimento do pedido de autorização do curso com a redução de 50 vagas se fundamentariam na atribuição de conceito 1 aplicado ao indicador do número de vagas, no relatório de avaliação do curso e no disposto do artigo 14 §2º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:*

*Art. 14.*

*Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I. o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II. o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I. obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%; e*

*II. obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.*

*Contudo, verifica-se um equívoco de conteúdo formal e material quanto ao ponto central das justificativas da Secretaria para a aplicação da redução das vagas para a autorização do curso, quando se fundamenta nos padrões decisórios editados pelo Ministério da Educação após Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*Sob o aspecto formal das normas que incidem sobre o padrão decisório para a autorização dos cursos e possibilidade de redução de vagas, observamos que as regras que legitimamente deveriam nortear o referido processo para a autorização do curso são aquelas editadas anteriormente ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, por força do disposto no o artigo 1º da Portaria Normativa nº 741, que determinou a alteração do artigo 29 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de*

*dezembro de 2017, informando que [...] aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

*Disto resultou que o novo texto das disposições finais e transitórias da Portaria Normativa nº 20/2017, que foi republicada no Diário Oficial da União nº 170, 03.09.2018, para consolidação do texto normativo publicado no Diário Oficial da União nº 245, de 22 de dezembro de 2017 passou a dispor que:*

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).*

*O Processo e-MEC nº 201711768, para a autorização do curso de Engenharia Elétrica teve seu protocolo em 31/08/17, portanto, em data anterior à publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Neste sentido, sob o aspecto material, decorre que as normas aplicáveis ao padrão decisório para a autorização do curso são aquelas regidas pelo Capítulo III, da Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, que dispõe sobre o padrão decisório dos pedidos de autorização, em especial, pelo artigo 9º:*

*Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, no mínimo e cumulativamente, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas infligidas no âmbito da supervisão:*

- I - IES com IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três), quando houver;*
- II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);*
- III - conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC; e*
- IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos. [...]*

*Conforme se depreende do padrão decisório em vigor para a autorização de cursos com processos protocolados antes de 15/12/2017, não há qualquer menção à redução de vagas, em razão de atribuição de conceito menor que 3 para o indicador de número de vagas.*

*Portanto, do exposto resulta a total improcedência da decisão do r. Despacho da SERES que sugere a necessidade de redução de vagas, bem como da Portaria nº 929, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe neste sentido. Não se verificam em tais decisões, amparo nas normas aplicáveis a este processo. As disposições sobre os novos padrões decisórios apenas se aplicam aos processos protocolados após 15/12/17.*

*E, dessa forma, uma vez que se os novos padrões decisórios incidem sobre estes processos, para o caso em tela devem ser aplicadas apenas e tão somente às disposições da Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013 como padrão decisório para a autorização do curso de Engenharia Elétrica, concedendo-se, assim, a integralidade das vagas solicitadas.*

### **Considerações do Relator**

No relatório avaliativo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) há certa confusão sobre o número de vagas pleiteada pela IES. Por exemplo, no item referente ao número de vagas, item 2.20. *Número de vagas*, os avaliadores justificam o baixo conceito 1 da seguinte forma:

[...]

*Justificativa para conceito 1: Não foram apresentadas evidências detalhadas de estudos quantitativos e qualitativos. Em reunião com o coordenador e o diretor da faculdade, foi esclarecido que realmente não houve um estudo. No PPC consta que o curso será oferecido nos períodos matutino e noturno, no entanto não está disponibilizado o número de vagas. Em reunião com o coordenador e o diretor, foi nos colocado que serão oferecidas 50 vagas para o período noturno e 50 vagas para o período matutino.*

No entanto, em várias partes do processo é sempre dito que o número de vagas solicitado é de 100 vagas anuais, a exemplo da parte em que o órgão avaliativo do MEC descreve os dados gerais do curso:

[...]

*Dados gerais do curso*

- *Instituição: Faculdade Anhanguera de Passo Fundo*
- *Endereço: Rua Paissandú, 1200 P. Fundo – RS CEP 99010-101*
- *Nome do curso: Engenharia Elétrica*
- *Nº de vagas pretendidas: 100 vagas. (Grifo nosso, MCR)*
- *Turno de funcionamento: Noturno e Matutino*
- *Regime de matrícula: Semestral*
- *Duração do curso: 10 semestres*
- *Carga horária total: 3900 horas*
- *Coordenador do curso: Prof. Ms. Darlan José Hermes*

É oportuno também exibir as considerações finais dos avaliadores, ao aferir nota final 4 à IES:

[...]

***Considerações finais da comissão de avaliadores e conceito final:***

### ***CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES***

*O número de vagas ofertada é 100 para dois períodos: noturno e diurno. Não está claro, em nenhuma parte do documento, que são 50 vagas para a turma do diurno e 50 vagas para o noturno. (Grifo nosso, MCR). Essa informação deve estar clara no PPC, conforme nos foi colocado em reunião com a Diretoria e a Coordenação do Curso.*

*Outro item a ser comentado é o fato das disciplinas específicas a área de abrangência do Curso entrarem na grade somente após o 4º semestre.*

*Como apresentado em 5.7, o PPC deve ser reformulado e revisado de forma a adequar os termos ao curso respectivo, além de deixar mais claro e coerentes as informações apresentadas.*

***CONCEITO FINAL CONTÍNUO***

***3,62***

***CONCEITO FINAL FAIXA***

***4***

Observa-se que, diante de ausência de clareza quanto à distribuição das vagas pleiteadas, sejam 50 para o período noturno e 50 para o diurno, ponto que poderia pronta e rapidamente ser esclarecido, a comissão simplesmente penaliza a IES com redução drástica de 50% do total de vagas solicitado. Em outras palavras, deixando o curso com apenas um turno.

A Câmara de Educação Superior deste Conselho (CES/CNE) tem recebido inúmeros processos de recursos de instituições contra decisões da SERES por redução do número de vagas, inobstante haja o Inep consignado conceitos satisfatórios às suas propostas globais, conceitos esses referendados pela própria SERES.

Apenas à guisa de exemplo, em um rol de vários, cite-se, *ipsis litteris*, o recente recurso e-MEC Nº: 201508534, Parecer CNE/CES nº: 578/2018:

[...]

*Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.135, de 1º de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de novembro de 2017, autorizou o Curso Superior de Tecnologia (CST) em Sistemas para Internet, da Faculdades Integradas Qualis - FIQ, com sede no município de Guarabira, no estado da Paraíba, com redução do número de 80 (oitenta) vagas solicitadas para 60 (sessenta) vagas anuais.*

O relato do processo coube à eminente conselheira Márcia Angela. Em dado trecho de sua aprofundada análise, a conselheira expõe o seguinte posicionamento, *ipsis litteris*:

[...]

*Conforme exposto, os cursos supracitados atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três) - Sistemas para Internet; e Conceito de Curso 4 (quatro) – Administração. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização dos cursos mencionados. (Grifo nosso).*

*Por fim, a IES apresentou todas as informações necessárias e os processos de autorização dos aludidos cursos encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010. (Grifo nosso).*

*Apesar de caber à SERES a definição das vagas ofertadas, penso que o momento oportuno para analisar as deficiências e possíveis sanções seria no momento de análise do credenciamento, pois nesse caso, não há como se desvincular a avaliação dos cursos da avaliação institucional. Conforme explicitado acima, não foi o que ocorreu. A SERES aprovou, com louvor, ambos os cursos pleiteados pela IES.*

*Ademais, insisto em ressaltar que a legislação vigente à época da decisão emanada pela SERES não postulava parâmetros capazes de redimensionar o número de vagas. Não havia, tanto no Decreto nº 5.773/2006, quanto na Instrução Normativa SERES nº 4/2013, qualquer menção a tal possibilidade, tornando a decisão administrativa um ato de discricionariedade exacerbada, com critérios percentuais definidos ao bel prazer do órgão regulador.*

Repita-se, os conceitos atribuídos ao curso de Engenharia Elétrica pleiteado pela IES:

[...]

*A avaliação in loco, de código nº 141870 conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,53, correspondente à organização Didático-Pedagógica: 3,25, para o Corpo Docente; e 3.90, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.*

Ademais, foram muito poucas as fragilidades apontadas pelos órgãos avaliativo e regulador do MEC no presente processo. Na verdade, a própria IES, diante dos equívocos cometidos quando do processo avaliativo, deveria ter-se pronunciado antes, impugnando o relatório de avaliação na sua origem, porém não o fez, deixando o rito processual chegar a este desgastante ponto para então proceder ao apelo recursal.

Ressalte-se, a exemplo do que apontou a conselheira Márcia Angela no seu parecer já aludido, a ausência de critérios que balizem a medida prolatada de redução das vagas pleiteadas, principalmente no drástico montante sugerido, tornando, como bem disse a conselheira:

[...]

*a decisão administrativa um ato de discricionariedade exacerbada, com critérios percentuais definidos ao bel prazer do órgão regulador.*

Não é ocioso ressaltar, ainda, que quando uma IES planeja ofertar determinado curso, o faz dentro de todo um projeto institucional que envolve várias dimensões, incluindo a de capacidade econômico-financeira, cuja sustentação está diretamente ligada à quantidade de vagas originalmente projetada. Reduzir essas vagas é comprometer a proposta institucional como um todo, afetando irremediavelmente a qualidade exigida para o curso. No exagerado e inexplicável quantitativo proposto pelo órgão regulador para a redução de vagas do presente curso de Engenharia Elétrica, 50% de diminuição, mais do que afetar a sua operacionalidade, simplesmente o inviabiliza de ser ofertado, mesmo com o mínimo qualitativo.

Nesta esteira, devidamente fundamentada no relato apresentado, esta relatoria entende que subsistem sobejas razões à recorrente de insurgir-se contra a diminuição de vagas, face ao descompasso entre a proposta apresentada pela IES e o exagero da medida punitiva, por todos os títulos não cabível, levada a cabo pelo órgão regulador do MEC, afetando irreversivelmente a capacidade de sustentação do curso com a qualidade requerida.

Assim, diante do exposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 22 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, este relator manifesta-se favorável à autorização do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado na Rua Paissandu, nº 1.200, bairro Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, pleiteado pela Faculdade Anhanguera de Passo Fundo, código e-MEC nº 1.830, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo. Diante da argumentação apresentada, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 929, de 28 de dezembro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Anhanguera de Passo Fundo, com sede na Rua Paissandu, nº 1.200,

Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente